



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500321-74.2024.8.26.0242, da Comarca de Igarapava, em que é apelante BRUNO ALAX BIANCHINI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal n. 1500321-74.2024.8.26.0242

Comarca de Igarapava - 2ª Vara

Apelante: Rianka Bianchini (nome de registro Bruno Alax Bianchini)

Apelado: Ministério Público

Sentença: MM. Juiz Pedro Henrique Bicalho Carvalho

Voto n. **54682**

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Furto Qualificado. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame – Apelação objetivando a absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, busca-se o abrandamento das penas.

II. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em: (i) insuficiência de provas para condenação; (ii) afastamento de agravantes por personalidade negativa e maus antecedentes; (iii) reconhecimento de bis in idem pelo uso de mesmas condenações para maus antecedentes e reincidência; (iv) afastamento da continuidade delitiva, reconhecendo-se o concurso material.

III. Razões de Decidir - A materialidade e autoria foram comprovadas por documentos bancários, imagens de câmeras e depoimentos.

A versão da ré foi contraditória e não corroborada pelas provas. A continuidade delitiva foi confirmada pela proximidade temporal e modus operandi e o concurso material seria prejudicial à ré.

IV. Dispositivo - Recurso desprovido.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, inciso II; art. 71, caput.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 202/219, acrescenta-se que **Rianka Bianchini** (nome de registro **Bruno Alax Bianchini**) foi condenada como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, por 13 vezes, na forma do artigo 71, “caput”, ambos do Código Penal, a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 25 dias-multa, no patamar mínimo.

Inconformada, apela. Busca a absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pede o afastamento da elevação pela personalidade negativa e pelos maus antecedentes, asseverando, neste ponto, que consideradas as mesmas condenações para aumento pela reincidência. Outrossim, pretende o decote da qualificadora de cometimento do crime mediante fraude, pois não usou de subterfúgio para a subtração do bem. Ainda, aduz que não houve continuidade delitiva, diante da ausência de identidade de circunstâncias de tempo, local e “modus operandi” das condutas, cabendo reconhecer o concurso material.

Processado o recurso, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 255/262).

É o relatório.

Ratifica-se a r. sentença condenatória, conforme autorizado pelo artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Acerca da imputação feita à apelante, consta da denúncia que: *“(…) entre os dias 23 e 24 de abril de 2024, entre o no período da noite do primeiro dia e durante o período da manhã do segundo, na Rua Izoldino Machado, n. 98, Centro, nesta cidade e comarca de Igarapava, bem como em vários estabelecimentos comerciais situados nesta cidade e Comarca de Igarapava/SP, o DENUNCIADO, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua*

conduta, mediante pelo menos 13 (treze) ações distintas em continuidade delitiva e mediante fraude, subtraiu para si, coisas alheias móveis, consistente na quantia total mínima de R\$ 1.101,06 (mil, cento e um reais e seis centavos), pertencentes à vítima Paulo Roberto Borges. Segundo restou apurado, a vítima Paulo Roberto estacionou o carro na via pública, em frente à residência de sua genitora, localizada na Rua Benzinho Maciel, n. 16, nesta cidade de Igarapava, por volta das 20h do dia 23 de abril de 2023. A vítima deixou sua carteira com documentos pessoais e cartões bancários no banco traseiro do veículo e esqueceu-se de fechar os vidros do carro. Nessas circunstâncias, BRUNO perambulava pela rua predisposto a atentar contra o patrimônio alheio. Ao ver o veículo desvigiado e com os vidros abertos, apoderou-se da carteira da vítima e levou consigo. Depois, BRUNO pegou os cartões bancários e dispensou a carteira com os documentos pessoais do ofendido na via pública. Em seguida, BRUNO passou a realizar compras por diversos comércios da cidade utilizando-se dos cartões de débito da vítima, cuja aprovação de pagamento se dava mediante o sistema de “aproximação”. Nesse contexto, o DENUNCIADO realizou pelo menos 13 operações em continuidade delitivas nos seguintes estabelecimentos comerciais desta cidade: A) 09 (nove) compras de mercadorias diversas na DROGARAIA desta cidade, nos valores de: R\$ 81,88; R\$ 89,97; R\$ 90,19; R\$ 113,96; R\$ 89,96; R\$ 98,45; R\$ 95,97; R\$ 95,88 e R\$ 117,98; totalizando o valor de R\$ 874,16 (oitocentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos) (fls. 18/24 e 31/33); B) 02 (duas) compras de mercadorias diversas no PAULISTA SUPERMERCADOS, nos valores de R\$ 124,92 e R\$ 59,98, totalizando a quantia de R\$ 184,90 (cento e oitenta e quatro reais e noventa centavos) (fls. 29 e 34); C) 01 (uma) compra no NENEZALANCHES, no valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) (fl. 26); D) 01 (uma) compra no MANOELA RIBELLA, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) (fl. 27). Tal situação foi descoberta porque a vítima começou a receber notificações de compras via SMS, e só então percebeu que sua carteira havia sido subtraída. Então, a vítima descolou-se até a farmácia Droga Raia, onde foi realizada a primeira compra. Lá foi informado que uma

“travesti” havia efetuado compras com o seu cartão de débito na função aproximação. Diante disso, o ofendido acionou os policiais militares, os quais passaram a noite em diligências com vistas à localização da pessoa que estava com os cartões de Paulo Roberto. Na manhã do dia seguinte, por volta das 6h30min., a vítima recebeu outra notificação de compra realizada na Padaria do Hamilton. De imediato, Paulo Roberto foi até o local e surpreendeu o DENUNCIADO no caixa do estabelecimento com seus três cartões de débitos nas mãos. Na ocasião, questionado, BRUNO informou onde teria descartado a carteira da vítima, local em que, de fato, o objeto foi localizado. O DENUNCIADO praticou diversas ações no decorrer da noite em face da mesma vítima, que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, os crimes subsequentes deverão ser considerados como continuação do primeiro. O DENUNCIADO fez uso ardiloso do cartão com a finalidade de facilitar a subtração dos valores pertencentes à vítima, o que tipifica o crime de furto mediante fraude. O prejuízo apurado se refere apenas ao cartão SICCOOB. A vítima não soube informar o valor subtraído com a utilização do cartão do Banco do Brasil, que também foi subtraído e possuía a função aproximação, por não possuir acesso ao aplicativo desse banco”.

A materialidade e a autoria delitivas foram bem demonstradas, em especial, pelos cupons fiscais e documentos bancários (fls. 18/39), pelas imagens de câmeras de vigilância e pela prova oral colhida.

Edilmar, policial militar, relatou, no contraditório, que a vítima estacionou seu carro em via pública e *“quando (...) alarmou o carro, os vidros traseiros não fecharam e ele esqueceu a carteira dentro do veículo”*. Por volta das 21h30min, passou a receber notificações de compras feitas com seus cartões, chegando a ir a uma farmácia, onde obteve a descrição da ré, o que informou à Polícia Militar. Apesar de buscas durante a noite, não lograram encontrar Rianka. No entanto, por volta das 06h30min,

receberam novo chamado, noticiando que a vítima e a ré estavam brigando numa padaria, para onde rumaram, mas ambos não estavam mais presentes. Então, seguiram na direção indicada como sendo a do rumo tomado por Rianka, que foi localizada e disse que estava com os cartões e efetuou as compras. A ré é conhecida dos meios policiais pela prática de diversos furtos. Não teve acesso a nenhuma imagem de câmera de segurança do local dos fatos. Na abordagem, a acusada disse ter feito um “programa” para a vítima e não recebeu o pagamento, razão pela qual realizou as compras com os cartões que estavam com ela e trocou os produtos por entorpecentes.

A vítima, Paulo Roberto, afirmou, na delegacia, que, por volta das 20h30min, estacionou seu carro em frente à casa de sua genitora e, quando saiu para buscar algo em sua casa, percebeu que o veículo estava com os vidros traseiros abertos. Recebeu várias notificações de compras feitas com seu cartão de débito, do banco *Sicoob*, por aproximação, após o que deu conta de que tinha deixado sua carteira no veículo. Em um dos locais da compra (uma farmácia) foi dito que uma travesti conhecida da cidade havia comprado com cartão aproximação, passando várias compras de valores “picados”. A Polícia ficou procurando a autora a noite toda, rodando pela cidade, até que, já pela manhã, por volta de 6h30min, o declarante recebeu notificação de compra em uma padaria, para onde rumou e visualizou a travesti no caixa, com três cartões de débito em mãos, pertencentes ao declarante. Recuperou os cartões. Perguntou sobre sua carteira e “Rianka” disse que havia jogado na rua. Seus cartões da Caixa Econômica e do Banco do Brasil também tinham sido subtraídos, o último possuindo função de aproximação. Em juízo, ratificou ter estacionado seu carro na porta da casa de sua mãe, acreditando que, ao acionar o alarme, o vidro traseiro deva ter ficado entreaberto, *“foi aonde que teve facilidade aí de ter acesso com a carteira, é o modo que eu vi, porque quando aconteceu de eu perceber que eu tava sem a carteira, mas aí foi depois que começou a aparecer as mensagens no celular que tava sendo*

comprado no horário, aí eu desesperei". Já estava dormindo, quando vieram as mensagens, indicando que sua carteira estava dentro do carro. Conseguiu as imagens de câmeras de segurança de vizinho, expondo a rua da casa de sua genitora e a Rua Izoldino Machado. Não conhecia a acusada e estima prejuízo de cerca de R\$ 708,00 na *DrogaRaia*, cerca de R\$ 600,00 no Supermercado Paulista, além de lanche no "Nenezão" e uma aquisição que desconhece. O banco estornou os valores. Sua CNH foi dispensada em outro lugar, mas uma pessoa que o conhecia encontrou e devolveu.

Na fase inquisitiva, a acusada afirmou que, na noite anterior, por volta de 21h00, um senhor a abordou na rua, à pé, perguntando quanto era para "fazer uma chupeta" nele. Cobrou R\$ 50,00 e foram para um canto escuro, mas, após o ato libidinoso, ele disse que não tinha dinheiro e precisava buscar. Não quis ficar no prejuízo e pegou a carteira do bolso dele, sem que ele percebesse. O indivíduo foi embora e a interroganda passou a usar os cartões, dispensando a CNH dele na rua. De três cartões dos quais se apossou, conseguiu usar dois (do *Sicoob* e do Banco do Brasil), mas, na manhã seguinte, o dono da carteira a encontrou quando usava os cartões em uma padaria e a indagou sobre os mesmos, recuperando-os naquele ato. Em interrogatório judicial, disse que estava indo comprar entorpecentes, quando a vítima, que estava jogando água na porta de sua casa, a viu e pediu que o esperasse na rua debaixo, que é "estrada de chão". Lá, ele contratou sexo oral, dizendo: *"faz pra mim, porque minha mulher está dentro de casa e daqui a pouco ela pode ir pra fora e pegar nós dois aqui"*; ingressaram *"mais no meio do mato"* e realizou sexo oral, mas a vítima disse que não tinha o dinheiro para pagar, iniciando discussão. Subtraiu seus 02 cartões, que estavam em carteira, no bolso de suas calças e efetuou as compras. Negou saber o nome da rua da vítima, explicando que *"não moro por ali, mas eu sei que é na rua do Rota 66, subindo para o Rota 66"*. Jamais entrou no carro do ofendido e o veículo estava no local, sendo *"uma Hilux branca, se eu não me engano, não sei se*

era uma Hilux, era um carro parado na frente da porta da casa dele". Perguntada sobre as imagens das câmeras acostadas aos autos, disse que aquilo ocorreu depois, pois "primeiro eu saí com ele, peguei os cartões, fiquei com medo de gastar, voltei pela rua, né, pra ver se eu via ele pra ver se, pelo menos, tipo assim, bom senso, né, de pagar os meus cinquenta reais, nada, foi onde eu vi o carro, entrei pra procurar alguma coisa e não encontrei nada, os cartões já estavam comigo". Não apresentou esta versão na delegacia, pois gostaria de falar em audiência, justificando, em seguida, "porque como eu não peguei nada dentro do carro".

A versão da ré não encontra guarida no acervo probatório.

Nota-se, aliás, que mudou a versão inicial dos fatos. Primeiro, na delegacia, disse que, após o préstimo sexual, a vítima disse que iria pegar dinheiro para pagar, mas a acusada preferiu subtrair sua carteira, para não ter prejuízo. Já em audiência, alegou que, após o ato libidinoso, o ofendido negou ter dinheiro, iniciando-se discussão e, na sequência, a subtração da carteira.

A vítima, de outra parte, acerca de quem não há indícios de motivação para que fizesse falsa imputação, prestou declarações em consonância com as demais provas colhidas.

Apresentou imagens de câmera que, ainda que tenham nitidez um tanto precária (fl. 140), permitem visualizar a aproximação de transeunte a automóvel de cor clara, estacionado em via pública, permanecendo referida pessoa onde estava o carro, por alguns minutos.

A dinâmica captada pela câmera corrobora, portanto, a declaração do ofendido, contrariando, por lógica, a versão da acusada.

Portanto, a alegação da Defesa, de que as imagens não se prestam como prova, não pode ser colhida. Cabe ponderar, aliás, que, ao ser confrontada em audiência quanto às imagens em questão, a ré, que até

então disse não ter entrado no veículo do ofendido, passou a declarar que entrou no automóvel “para procurar alguma coisa”, embora tenha dito que o apossamento dos cartões deu-se em momento anterior.

O ofendido recuperou seus cartões junto à acusada e com os mesmos ela tinha realizado compras, o que foi admitido pela própria ré ao ser abordada pelo policial Edilmar.

Esta testemunha, ainda, observou que a acusada é conhecida dos meios policiais justamente pela prática de furtos, informação, frise-se, corroborada por sua extensa folha de antecedentes juntada aos autos.

Em síntese, como pontuado na r. sentença, a versão da ré está *“desamparada de qualquer fundamento com a realidade e configura verdadeira tentativa (...) em minimizar os contornos de sua conduta criminosa, imputando falsamente ao ofendido a realização de programa sexual em contexto de infidelidade conjugal”*.

Em arremate, a subtração dos valores em si não ocorreu de imediato, quando da posse dos cartões pela ré, consumando-se, em verdade, por ocasião das respectivas transações comerciais, as quais, vale ponderar, efetivaram-se mediante fraude, pois, em cada compra, a acusada passou-se por legítima proprietária dos cartões bancários.

Assim, a condenação era de rigor.

Na dosimetria, a pena-base foi elevada *“uma vez que [a ré] imputou falsamente ao ofendido a realização e inadimplemento relativo a programa sexual e em contexto de infidelidade conjugal”*, bem como em virtude dos maus antecedentes, caracterizados *“por furtos qualificados (autos n. 042955-26.2012.8.26.0196 trânsito em julgado para a Defesa em 31/10/2016 pena julgada extinta em 06/09/2017 fls. 170/171; autos n. 0000173-26.2013.8.26.0242 trânsito em julgado para a Defesa em*

18/07/2016 pena julgada extinta em 11/09/2018 fls. 172/173), furtos simples (autos n. 0000956-18.2013.8.26.0242 trânsito em julgado para a Defesa em 03/04/2017 pena julgada extinta em 06/09/2018 fl. 174; autos n. 0001466-31.2013.8.26.0242 trânsito em julgado para a Defesa em 08/08/2016 pena julgada extinta em 05/09/2018 fl. 175) e ameaça (autos n. 003908-96.2015.8.26.0242 trânsito em julgado para a Defesa em 17/10/2016 sentença de extinção da punibilidade em 03/03/2017 fl. 180)”.

Referida exasperação, de 1/4 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas, equivalendo ao acréscimo de 3/4 sobre o limite inferior cominado, foi adequada, considerados os elementos que a ensejaram. Ora, além de fazer a falsa imputação de inadimplemento ao ofendido, atribuiu-lhe conduta sexual, em contexto de infidelidade conjugal, já que a vítima declarou, na delegacia, ser casada. E, não bastasse, foram cinco as condenações configuradoras dos maus antecedentes.

Na segunda etapa, diante de outras cinco condenações, destaque-se, diversas daquelas usadas para fins de maus antecedentes, houve compensação da confissão com a multirreincidência, decorrente de “furto qualificado (autos n. 00048-13.2016.8.26.0611 trânsito em julgado para a Defesa em 03/04/2019 fl. 171), roubo (autos n. 0002483-63.2017.8.26.0242 trânsito em julgado para a Defesa em 25/04/2019 fl. 178), extorsão (autos n. 0005645-42.2012.8.26.0242 trânsito em julgado para a Defesa em 24/07/2018 fls. 175/176), e dois furtos simples (autos n. 0000305-72.2015.8.26.0611 trânsito em julgado para a Defesa em 04/11/2019 fl. 173; e autos n. 002080-36.2013.8.26.0242 trânsito em julgado para a Defesa em 08/08/2016 fl. 177)”. E, guardada a proporcionalidade da agravante, múltipla, e da atenuante, única, prevaleceu implemento benéfico, de apenas 1/6 sobre a pena, sem violação ao Tema n. 585, do C. STJ.

Por fim, considerou-se a continuidade delitiva, porquanto os delitos foram cometidos contra uma só vítima, com proximidade de tempo entre os atos e com mesmo “modus operandi” (uso da função de

“aproximação” do cartão bancário para realizar compras), em conformidade com o artigo 71, “caput”, do Código Penal. E, por serem mais de sete as infrações cometidas, o aumento foi de 2/3 (Súmula 659, do C. STJ), nada havendo a alterar.

E, ainda que assim não fosse, o pretendido concurso material ensejaria a soma das penas de cada crime, evidentemente, resultando apenamento maior ao réu, o que não é possível, vedada a reforma em seu prejuízo na hipótese de recurso exclusivo da Defesa.

Por fim, o regime inicial fechado é o adequado, apesar do tempo de prisão provisória, considerado que se trata de agente multirreincidente, também com diversos maus antecedentes e pena-base agravada pela falsa imputação feita à vítima e em contexto de infidelidade conjugal, comportamento e condições pessoais que denotam ousadia, ausência de freio moral eficaz e periculosidade social, incompatíveis com estágio prisional mais brando.

Nessa conformidade, nega-se provimento ao recurso.

Augusto de Siqueira

relator